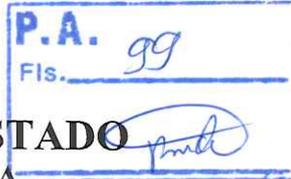




**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



**PROCESSO:** 16847-322646/2016

**PARECER:** PA n.º 48/2016

**INTERESSADO:** ELOÍSA AMICE DA COSTA BARROS

**EMENTA:** **SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR AFASTADO EM VIRTUDE DE REQUISIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.** Por força do princípio federativo, o afastamento de servidores estaduais para exercer atividades no âmbito da Justiça Eleitoral fora do período eleitoral não se reveste de obrigatoriedade, tendo por fundamento os artigos 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/1968. O artigo 9º da Lei Federal nº 6.999/1982, segundo o qual “o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego”, deve ser interpretado à luz do princípio federativo, reconhecendo-se a prevalência da legislação estadual relativa ao regime jurídico dos servidores públicos paulistas. Inequivoca aplicação da Lei Estadual nº 7.524/1991 que, ao instituir o auxílio-alimentação como benefício devido em função dos dias efetivamente trabalhados, obsta sua incidência sobre os servidores afastados para prestar serviços obrigatórios por lei (artigo 4º, III) e para prestar serviços junto a órgãos ou entidades da União (artigo 4º, IV). Logo, qualquer que seja o período em que ocorrer o afastamento do servidor para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral, é certo que ele não fará jus a auxílio-alimentação. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 364/1987, 469/1988, 342/1992, 191/1993, 371/1994, 49/1999 e nº 218/1999; PA nº 459/2004; GPG nº 01/2009; e PA nº 27/2015.

1. Trata-se de consulta que almeja esclarecer os efeitos do afastamento de servidor público estadual requisitado para exercício de atividades no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 6.999/1982, sobre o pagamento do auxílio-alimentação instituído pela Lei estadual nº 7.524/1991.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



2. Os presentes autos foram inaugurados por requerimento de “suspensão do pagamento do auxílio-alimentação pago pela Secretaria de Estado da Educação, a partir do mês de janeiro de 2016”, apresentado por Eloisa Amice da Costa Barros, servidora pública estadual afastada para prestar serviços no âmbito da Justiça Eleitoral desde os idos de 2008 (fls. 02).

3. O pleito foi instruído com o ofício nº 02/2016, em que a Chefe de Cartório da 117ª Zona Eleitoral, da Comarca de Santo Anastácio, informa que a servidora em foco, por ter sido designada para ocupar cargo comissionado na respectiva zona eleitoral, passaria a fazer jus a auxílio-alimentação pago pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 03).

4. Analisando o requerimento, a Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH elaborou a Informação UCRH nº 109/2016 em que, após observar que o pedido de suspensão do benefício teria por fundamento o artigo 3º, I, da Resolução TSE nº 22.071/2005 (fls. 11/14), segundo o qual o auxílio-alimentação concedido aos ocupantes de cargo comissionado na Justiça Eleitoral não poderá ser “percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante”, destaca que a Lei Estadual nº 7.524/1991, que institui o auxílio-alimentação para servidores paulistas, não contempla a possibilidade de suspensão desse benefício (fls. 17).

5. Para solucionar a dúvida quanto à viabilidade da pretendida suspensão, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da Secretaria de Planejamento e Gestão que, por meio do Parecer CJ/SPG nº 82/2016<sup>1</sup>, asseverou: (i) a análise do caso concreto estaria prejudicada pela ausência de elementos hábeis a comprovar a regularidade do afastamento da servidora; (ii) em tese, porém, haveria que se observar que o artigo 4º da Lei Estadual nº 7.524/1991 veda expressamente o pagamento de auxílio-alimentação ao servidor afastado para prestar serviços obrigatórios por lei (inciso III) e para prestar serviços junto a órgãos

<sup>1</sup> Parecerista Dra. Célia Almendra Rodrigues.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada da União (inciso IV); (iii) por isso, considerando que o pagamento do auxílio-alimentação sequer é devido em tais situações, seria evidente a impropriedade do pedido de suspensão do benefício; (iv) assim, seria imperiosa a cessação dos pagamentos de auxílio-alimentação a servidores afastados para atuar na Justiça Eleitoral e a “consequente apuração dos valores indevidamente recebidos para fins de sua reposição ao erário” (fls. 20/26).

6. Cientificada do opinativo, a UCRH comprovou a regularidade do afastamento da servidora mediante apresentação de cópias de páginas do Diário Oficial do Estado, das quais se extrai que o afastamento iniciado por publicação de 28 de maio de 2008 foi objeto de sucessivas prorrogações (fls. 35/47).

7. Outrossim, na Informação UCRH nº 247/2016, esclareceu que “a administração cumpre orientação firmada no Parecer GPG nº 1/2009 onde se concluiu que o afastamento para atuar na Justiça Eleitoral tem *‘caráter obrigatório tendo em vista a preferência legal estabelecida em favor do serviço eleitoral, sobre qualquer outro (art. 395 do Código Eleitoral)’*” (fls. 48/50)<sup>2</sup>. Aduziu, também, que lançara manifestação “no SPdoc nº 43.558/2009 c/aps. SPdoc nº 50.992/2009 (cópias fls. 28/31) que trata de celebração de convênio entre o Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, objetivando estabelecer procedimentos relativos às requisições de servidores públicos para atuarem junto à Justiça Eleitoral, bem como readequar os afastamentos ora existentes”<sup>3</sup>.

8. Com o retorno do feito à Consultoria Jurídica da Secretaria de Planejamento e Gestão, veio aos autos a Manifestação

<sup>2</sup> O documento juntado às fls. 32 comprova que, em virtude desse entendimento, os servidores afastados para exercer atividades no âmbito da Justiça Eleitoral continuam recebendo auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

<sup>3</sup> A cópia da Informação UCRH nº 1081/2015 (fls. 28/31) demonstra que a Administração tinha ciência de que a orientação posta no Parecer GPG nº 01/2009 fora superada com a desaprovação do Parecer PA nº 27/2015.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



CJ/SPG nº 22/2016 (fls. 52/91) que, com fundamento no Parecer PA-3 nº 218/1999 (fls. 56/90), reiterou a orientação traçada no Parecer CJ/SPG nº 82/2016.

9. Diante disso, a Informação UCRH nº 465/2016 reafirmou que a Administração vem pagando auxílio-alimentação aos servidores afastados para exercer atividades na Justiça Eleitoral em observância à diretriz traçada no Parecer GPG nº 01/2009 e, destacando o interesse geral sobre o assunto, recomendou a oitiva da Procuradoria Administrativa (fls. 93/94).

10. Acolhendo essa sugestão, a Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral encaminhou os autos para exame desta Especializada (fls. 97).

**Feito o relato do essencial, passo a opinar.**

11. Em resumo, a presente consulta tem por fito elucidar se os servidores afastados para exercer atividades no âmbito da Justiça Eleitoral com lastro na Lei Federal nº 6.999/1982 fazem jus ao auxílio-alimentação instituído pela Lei Estadual nº 7.524/1991.

12. A dúvida surge da aparente contradição entre o artigo 9º da Lei Federal nº 6.999/1982, segundo o qual “o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego”, e o artigo 4º da Lei Estadual nº 7.524/1991, que estabelece:

**Artigo 4º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:**

I - cuja retribuição global do mês anterior ao recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente à quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, a ser fixada por decreto, em número nunca inferior a 80 (oitenta),



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 103  
Fis. [assinatura]

considerado o seu valor no primeiro dia útil do mês de referência do pagamento.

**II** - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

**III** - afastado nas hipóteses dos Artigos 78 e 79 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; do Artigo 16 da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar n. 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do Artigo 64 e do Artigo 65 da Lei Complementar n. 444, de 27 de dezembro de 1985;

**IV** - afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizadas da União, de outros Estados ou dos Municípios;

**V** – Revogado. (destaquei)

13. Consoante referido pela autora do Parecer CJ/SPG nº 82/2016, essa questão foi solucionada pelo Parecer PA nº 218/1999<sup>4</sup>, que sustentou:

[...] o entendimento reiteradamente aprovado no âmbito desta Instituição é no sentido de que o art. 9º da Lei Federal nº 6.999/82 assegura ao servidor afastado para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral apenas “os direitos e vantagens adquiridos, que não podem ser afetados pelo afastamento requisitado”. O mencionado dispositivo de lei não confere, porém, embasamento legal ao pagamento de “vantagens transitórias, cuja percepção exige o desempenho do cargo/função/emprego” – como é o caso do auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 7.524/91.

14.1 – Além disso, a Lei estadual nº 7.524/91 expressamente estatui que não fará jus à vantagem sob comento o servidor que estiver afastado para ter exercício junto a órgãos públicos federais ou o servidor que deixar de comparecer ao trabalho por estar prestando serviços

<sup>4</sup> Parecerista Dra. Patrícia Ester Fryszman.

[assinatura]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



obrigatórios por lei (caso se entenda, ao contrário do acima sustentado, que o afastamento ora versado tem essa natureza).

[...] 14.3 – Nessas circunstâncias, a norma do art. 9º da Lei federal nº 6.999/82 – *a qual, conforme bem demonstrado no parecer reproduzido, não pode ser interpretada extensivamente, sob pena de inconstitucional invasão da competência legislativa do Estado-membro* – não confere aos servidores afastados para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral o direito à continuidade do recebimento do auxílio-alimentação; a percepção da vantagem deve ser cessada enquanto perdurar o afastamento.

14. A valer, seguindo a trilha de precedentes da Procuradoria Geral do Estado, o opinativo sustenta que, à luz do princípio federativo, exceto no período eleitoral (entre o trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos), a requisição de servidores estaduais para exercício de atividades no âmbito da Justiça Eleitoral nos termos da Lei Federal nº 6.999/1982 não se reveste de caráter obrigatório<sup>5</sup>. Assim, em regra, os afastamentos daí decorrentes não serão computados como tempo de efetivo exercício “para todos os efeitos legais”, consoante previsto no artigo 78, V, da Lei Estadual nº 10.261/1968.

15. Também com espeque no princípio federativo, aduz ser inviável extrair, do artigo 9º da Lei Federal nº 6.999/1982, garantia de recebimento de vantagens transitórias ou instituídas por leis estaduais que

---

<sup>5</sup> Interessante observar que os Pareceres PA-3 nº 364/1987 e 469/1988 chegaram a defender a inconstitucionalidade dos incisos XIII e XIV do artigo 30 do Código Eleitoral, bem como da Lei Federal nº 6.999/1982, ao argumento de que a requisição de servidores estaduais pela Justiça Eleitoral configuraria, em si, ofensa aos princípios federativo e da separação de poderes. Mais tarde, porém, a Procuradoria Geral do Estado passou a sustentar que a requisição prevista na Lei Federal nº 6.999/1982 apenas teria caráter obrigatório durante o processo eleitoral. Nos demais períodos, por força do princípio federativo, os afastamentos decorrentes dessas requisições ficariam sujeitos à anuência do Governador do Estado, amoldando-se ao disposto nos artigos 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Pareceres PA-3 nº 342/1992, 191/1993, 371/1994, 49/1999, 218/1999). Ao aprovar o Parecer PA nº 459/2004, a então Subprocuradora do Estado da Área da Consultoria, Dra. Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi, valendo-se das lições colhidas do julgamento do RE nº 104.641, sustentou que “se consideradas compulsórias – e, por conseguinte, de efetivo exercício – tão-somente as requisições efetuadas em período eleitoral, qualificando-se como facultativas todas as demais, o perigo de afronta ao princípio federativo restaria, no meu modo de ver, neutralizado”.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P.A. 105  
Fis. *Amck*

condicionam sua percepção ao real desempenho das atribuições do cargo, emprego ou função, em prol dos servidores estaduais afastados nos termos desse diploma<sup>6</sup>.

16. Destarte, considerando a vedação posta no artigo 4º, III e IV da Lei Estadual nº 7.524/1991, conclui que, qualquer que seja a natureza do afastamento do servidor paulista para exercer atividades no âmbito da Justiça Eleitoral (obrigatória ou não), o auxílio-alimentação jamais será devido.

17. É certo que, depois do advento dessa orientação, veio a lume o Parecer GPG nº 01/2009<sup>7</sup>, que abandonou a trilha até então seguida para sustentar o caráter obrigatório de qualquer afastamento fundado na Lei Estadual nº 6.999/1982. De acordo com o opinativo:

[...] enquanto não suspenso, modificado ou alterado o ato da Justiça Eleitoral que requisitou servidor público, essa ordem deve ser havida pela Administração Pública Estadual como obrigatória e compulsória, cumprindo ao órgão de pessoal

<sup>6</sup> Trata-se de lição traçada em diversos precedentes da Procuradoria Geral do Estado: (i) os Pareceres PA-3 nº 342/1992 e 191/1993, ao cuidarem dos efeitos de afastamentos ocorridos fora do processo eleitoral, em virtude de requisições fundadas na Lei Federal nº 6.999/1982, sobre o direito ao adicional de insalubridade, concluem pela prevalência da Lei Complementar Estadual nº 432/1985, que obsta o pagamento desse adicional a servidores afastados em tais condições; (ii) na mesma linha, o despacho de desaprovação do Parecer PA-3 nº 371/1994 conclui que a Gratificação de Apoio à Agricultura não é devida a servidores afastados nesses termos, asseverando: [...] embora à União tenha sido conferida competência para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), parece-nos que sua atuação não chega ao ponto de determinar os direitos, deveres e vantagens dos servidores estaduais requisitados para prestar-lhes serviços no âmbito da justiça eleitoral. A norma do art. 9º, da Lei federal nº 6.999/82, se interpretada extensivamente anulando o poder dever do Estado de estabelecer o regime jurídico de seus servidores e, por decorrência, os deveres, direitos e vantagens, configura-se como inconstitucional. [...] O art. 9º, da Lei federal nº 6.999/82, está posto, a nosso ver, para assegurar ao servidor afastado, os direitos e vantagens adquiridos, que não podem ser afetados pelo afastamento requisitado. Não, porém, em relação a vantagens transitórias, cuja percepção exige o desempenho do cargo/função/emprego”; (iii) o Parecer PA-3 nº 49/1999, a seu turno, conclui ser indevido o recebimento de Prêmio de Incentivo à Qualidade por servidores afastados com base na Lei Federal nº 6.999/1982, eis que “o art. 9º da Lei 6.999/82 assegura ao servidor afastado para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral apenas os direitos e vantagens adquiridos, que não podem ser afetados pelo afastamento requisitado; o dispositivo não autoriza, porém, o pagamento de vantagens transitórias, cuja percepção exige o desempenho do cargo ou função”; (iv) sob os mesmos fundamentos, o Parecer PA nº 459/2004 consignou ser indevido o pagamento de Gratificação de Representação a servidor afastado nos termos da Lei Federal nº 6.999/1982, fora do período eleitoral.

<sup>7</sup> Parecerista Dr. Marcelo de Aquino.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



respectivo contar esse tempo [...] nos termos do inciso V do artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, com atribuição das mesmas vantagens estipendiárias a que teriam direito se estivessem no exercício de seus respectivos cargos ou funções, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal n. 6.999, de 7.6.1982.

18. Todavia, não menos certo é que esse posicionamento restou afastado com a desaprovação do Parecer PA nº 27/2015, quando retomou-se o caminho há muito seguido pela Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que *“somente no período eleitoral, intervalo de tempo compreendido entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos, as ‘requisições’ de servidores públicos do Poder Executivo pela Justiça Eleitoral têm caráter compulsório, incidindo, daí, o artigo 78, inciso V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado”*.

19. Logo, cumpre reconhecer que, diante do entendimento vigente nesta Instituição, cabe à Unidade Central de Recursos Humanos orientar suas decisões quanto ao tema partindo da premissa de que os afastamentos decorrentes da Lei Federal nº 6.999/1982, realizados fora do período eleitoral, não se revestem de obrigatoriedade.

20. Especificamente quanto à matéria objeto dos autos, impende admitir que, qualquer que seja a natureza do afastamento para exercer atividades junto à Justiça Eleitoral, a Lei Estadual nº 7.524/1991, ao instituir o auxílio-alimentação como benefício *devido em função dos dias efetivamente trabalhados*, obsta sua incidência sobre os servidores afastados para prestar serviços obrigatórios por lei (artigo 4º, III) e para prestar serviços junto a órgãos ou entidades da União (artigo 4º, IV).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



21. Repise-se: a higidez do artigo 4º da Lei Estadual nº 7.524/1991 permanece incólume diante do artigo 9º da Lei Federal nº 6.999/1982, que por força do princípio federativo não comporta interpretações que restrinjam a competência do legislador estadual para disciplinar a remuneração de seus servidores.

22. Portanto, de rigor a pronta cessação dos pagamentos de auxílio-alimentação a servidores afastados para exercer atividades no âmbito da Justiça eleitoral, bem como o levantamento dos valores indevidamente pagos a esse título, para fins de reposição ao erário.

23. No caso dos autos, considerando o nítido caráter alimentar da verba, bem como a evidente boa-fé da servidora interessada, que acreditando fazer jus ao benefício requereu sua suspensão, impende reconhecer que a reposição dos valores indevidamente recebidos poderá ser dispensada, com fundamento na interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 da Lei Estadual nº 10.261/1968<sup>8</sup>.

24. Por todo o exposto, conclui-se:

(i) à luz do princípio federativo, exceto no período eleitoral (intervalo compreendido entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos), o afastamento de servidores estaduais para exercer atividades no âmbito da Justiça Eleitoral nos termos da Lei Federal nº 6.999/1982 não se reveste de obrigatoriedade, tendo por fundamento os artigos 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/1968;

(ii) assim, em regra, os afastamentos daí decorrentes não serão computados como tempo de efetivo exercício “para todos os efeitos

---

<sup>8</sup> Nessa toada, dentre outros, o Pareceres PA nº 76/2012.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



legais”, consoante previsto no artigo 78, V, da Lei Estadual nº 10.261/1968;

(iii) o artigo 9º da Lei Federal nº 6.999/1982, segundo o qual “o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego”, deve ser interpretado à luz do princípio federativo, reconhecendo-se a prevalência da legislação estadual relativa ao regime jurídico dos servidores públicos paulistas;

(iv) considerando a vedação posta no artigo 4º, III e IV da Lei Estadual nº 7.524/1991, qualquer que seja a natureza do afastamento do servidor paulista para exercer atividades no âmbito da Justiça Eleitoral (obrigatória ou não), o auxílio-alimentação jamais será devido;

(v) logo, de rigor a pronta cessação os pagamentos de auxílio-alimentação a servidores afastados nesses termos, bem como o levantamento dos valores indevidamente pagos a esse título, para fins de reposição ao erário;

(vi) no caso dos autos, considerando o nítido caráter alimentar da verba, bem como a evidente boa-fé da servidora interessada, impende reconhecer que a reposição dos valores indevidamente recebidos poderá ser dispensada, com fundamento na interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

**É o parecer, *sub censura*.**

São Paulo, 29 de Julho de 2016.

  
**JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP nº 249.114



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: GDOC n.º 16847-322646/2016  
PARECER PA n.º 48/2016  
INTERESSADO: ELOÍSA AMICE DA COSTA BARROS

Em harmonia com precedentes da Procuradoria Administrativa, o criterioso e bem-elaborado **Parecer PA n.º 48/2016** faz ver que apenas entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos é possível cogitar de requisição eleitoral e, portanto, da incidência dos artigos 9º da Lei Federal n.º 6.999/1982 e 78, V, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado; e que nem durante esse microprocesso eleitoral o servidor requisitado mantém o direito ao auxílio-alimentação previsto na Lei Estadual n.º 7.524/1991, na medida em que o artigo 4º deste diploma expressamente veda tal pagamento ainda quando, por ficção, o Estatuto considere os dias de afastamento como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Coloco-me de acordo com tais conclusões, enfatizando que mesmo a leitura isolada do artigo 9º da Lei Federal n.º 6.999/1982 não alteraria a sorte do caso, porquanto a norma ali constante preserva apenas os direitos e vantagens do servidor “*inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego*” (g.n.), e não, de modo algum, pagamentos que não encerram contraprestação por esse exercício, porque destinados unicamente a compensar despesas do servidor como alimentação e transporte<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Nesse sentido, há precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado: “SERVIDOR PÚBLICO. Município de Santa Rita D'Oeste. Requisição para prestar serviços à Justiça Eleitoral, em cartório situado em outro Município. Despesas de transporte e alimentação. Pedido de condenação do Município ao respectivo pagamento. Inadmissibilidade, pois não se trata de ‘direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego’ (art. 9º da Lei Federal nº 6.999/82). Município que não pode ser compelido a pagar tais verbas sequer a título de indenização. Pedido improcedente. Recurso não provido” (Apelação 0003569-26.2009.8.26.0541, Relator Des. ANTONIO



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P.A. \_\_\_\_\_  
Fls. 190  
*Amel*

Transmitam-se os autos à consideração da douta  
Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, com proposta de  
aprovação do opinativo em apreço.

P.A., em 1º de agosto de 2016.

*Demerval Ferraz de Arruda Junior*  
**DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**  
Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP n.º 245.540

---

CARLOS VILLEN, 10ª Câmara de Direito Público; j. em 02/07/2012).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO nº:** 16847-322646/2016  
**INTERESSADO:** ELOÍSA AMICE DA COSTA BARROS  
**ASSUNTO:** SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO  
ALIMENTAÇÃO.

Estou de acordo com o entendimento exposto no  
**Parecer PA nº 48/2016**, que contou com a aprovação da Chefia da Procuradoria  
Administrativa.

Ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de  
aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 8 de Agosto de 2016.

**CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA GERAL**



# PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

**PROCESSO:** 16847-322646/2016

**INTERESSADO:** ELOÍSA AMICE DA COSTA BARROS

**ASSUNTO:** SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

1. Aprovo o Parecer PA nº 48/2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Retornem os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 10 de agosto de 2016.

  
**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO:** GDOC nº 16847-322646/2016

**INTERESSADO:** ELOÍSA AMICE DA COSTA BARROS

**ASSUNTO:** SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

**Manifestação SubG – Cons. nº 120/2016**

Ao Expediente,

1. Solicito a divulgação do Parecer PA nº 48/2016 por meio de Ofício Circular SubG Cons para “Listagem completa PA”, “UCRH” e “DDPE”.
2. Após, retorne-se à d.Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio de sua consultoria jurídica.

SubG-Consultoria, 12 de agosto de 2016.

**CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA GERAL**